



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10469.728981/2012-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.530 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2018
Matéria IRPF
Recorrente GARIBALDI ALVES FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO PARCIAL.

A impugnação apresentada fora do prazo hábil previsto na legislação pertinente não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem comporta julgamento de primeira instância.

Por sua vez, o recurso voluntário que não é capaz de fazer superada a matéria quanto à intempestividade da impugnação, não deve ser conhecido quanto ao mérito do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza,

João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que não conheceu da Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração para cobrança do IRPF, relativo aos exercícios 2008, 2009, 2010 e 2011, no importe de R\$ 35.283,77, acrescido de multa de ofício (75%) e juros legais - Selic.

Como infração, foi apontada a omissão de rendimentos do trabalho **com** vínculo empregatício.

Regulamente intimado do lançamento, apresentou Impugnação, que, como dito, não foi conhecida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com a seguinte ementa:

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - NÃO CONHECIMENTO.

A impugnação apresentada fora do prazo hábil previsto na legislação pertinente não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem comporta julgamento de primeira instância.

Apresentou Recurso Voluntário às fls. 132/163.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

O contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 20.02.2017 e apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário em 21.03.2017. Preenchido os demais requisitos de admissibilidade, dele passo a conhecer.

Como bem assentado na decisão de piso, o autuado tomou ciência do lançamento em 12.09.2012 (fls.79) e apresentou sua impugnação em 22.11.2012 (fls. 83).

Considerando a inexistência de preliminar de tempestividade, sua impugnação foi, sumariamente, não conhecida por aquela primeira instância de julgamento.

Em que pese a impugnação não ter abordado a questão do descumprimento do prazo para impugnar, o recurso voluntário tratou de sua (da impugnação) intempestividade nas seguintes palavras:

Isso porque não há provas nos autos de que o contribuinte tenha sido notificado em 12 de setembro de 2012, como se pressupõe no acórdão recorrido.

Note-se que quem assinou o aviso de recebimento (cópia na f. 79 do PAF) é possivelmente José Ricardo dos Santos (o campo nome legível está em branco), que sequer pode ser identificado, por não constar no aludido comprovante referência a RG ou a outro documento a fim.

Dessa forma, o aviso de recebimento é nulo de pleno direito e não se pode presumir que o contribuinte tenha sido notificado do lançamento na data que o órgão julgador tomou como termo a quo. Os campos "documento de identificação" não foi preenchido pelos correios, o que afasta qualquer presunção de que o documento tenha sido entregue a pessoa com legitimidade para recebê-lo.

O termo fiscal de fls. 44/45 foi encaminhado ao autuado para o endereço na "Rua Doutor Francisco Maiorana, 1.766, apto 500 - Lagoa Nova/RN - CEP 59075-060", que foi lá regularmente recebido. Veja-se:

Sujeito Passivo

Nome		CPF
GARIBALDI ALVES FILHO		004.428.104-82
Logradouro		
R DOUTOR FRANCISCO MAIORANA, 1.766, AP 500.		
Bairro	Cidade / UF	CEP
LAGOA NOVA	NATAL/RN	59075-060

Processo nº 10469.728981/2012-51
Acórdão n.º 2402-006.530

S2-C4T2
Fl. 171

NOME OU RAZÃO		A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR GARIBALDI ALVES FILHO	
ENDEREÇO / A		R. DOUTOR FRANCISCO MAIORANA, 1766, APTO 500 LAGOA NOVA NATAL/RN CEP: 59075-060	
CEP / CODE POST		Início de Fiscalização	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		(Rodrigo)	
		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
<i>Manoel Feliciano de Freitas</i>		22/07/12	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
1997893	<i>802307</i>		

Em resposta, o recorrente protocolizou o requerimento de fls. 47, no qual, preambularmente, fez constar seu endereço tal como o acima reproduzido.

Da mesma forma, tanto o Auto de Infração, quanto o Aviso de Recebimento foram encaminhados àquele mesmo endereço, sendo certo que, de igual sorte, foram lá recebidos.

SUJEITO PASSIVO

Nome	Garibaldi Alves Filho	CPF	004.428.104-82
Logradouro	R DOUTOR FRANCISCO MAIORANA	Número	1.766
Bairro	LAGOA NOVA	Complemento	APT 500
		Cidade/UF	NATAL/RN
		Telefone	(84) 32061840
		CEP	59075060

Processo nº 10469.728981/2012-51
Acórdão n.º 2402-006.530

S2-C4T2
Fl. 172

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
SR. GARIBALDI ALVES FILHO			
ENDEREÇO / ADRESSE			
R DOUTOR FRANCISCO MAIORANA, 1.766, AP 500, LAGOA NOVA			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
59075-060	NATAL	RN	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
Auto de Infração IRPF 555/2012, Termo de Verificação Fiscal, Termo de Encerramento e Orientações ao Sujeito Passivo.		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	
		12/09/12	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
			

A alegação de que não haveria prova da intimação não merece, ao meu ver, prosperar.

A pessoa que recebeu a correspondência está perfeitamente identificada. Inclusive por meio de sua assinatura se é capaz de chegar a seu nome: José Ricardo dos Santos

Em decorrência dessa intimação, o autuado apresentou sua impugnação, intempestivamente é verdade, mas apresentou. Com isso, inexistindo nos autos a evidência de intimação por outro meio ou em outra oportunidade, penso que referida intimação fora eficaz ao ponto de propiciar a defesa do autuado.

Quanto à matéria, impõe-se trazer à colação o texto da Súmula CARF nº 9, *verbis*:

Súmula CARF nº 9: *É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*

Frente ao exposto, voto por CONHECER do recurso para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti